

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Requer ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social informações sobre as denúncias de irregularidades nos descontos de mensalidades associativas inseridos na folha de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a devida autorização pelos beneficiários.

Senhor Presidente:

Com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª., que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social este Requerimento de Informação sobre as denúncias de irregularidades nos descontos de mensalidades associativas inseridos na folha de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a devida autorização pelos titulares dos benefícios.

Visando orientar a requisição ora apresentada, solicito que sejam fornecidas a esta Casa as seguintes informações:

1. Quantos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) estão vigentes atualmente entre o INSS e associações/sindicatos para descontos em benefícios previdenciários? Listar todas as entidades beneficiárias, os valores mensais descontados e o número de beneficiários (aposentados ou pensionistas) vinculados a cada uma.
2. Por que o INSS não rescindiu os ACTs com as 33 associações que acumulam 69.220 reclamações no site "Reclame Aqui" e 227.700 processos judiciais por



* C D 2 5 1 4 0 1 4 0 9 6 0 0 *

descontos indevidos, conforme previsto no § 1º-F do art. 154 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999?

3. Quais medidas concretas o INSS adotou para:

a) identificar, notificar e aplicar penalidades às entidades que apresentaram termos de filiação ou autorização de desconto supostamente falsificados ou inválidos?

b) viabilizar o ressarcimento aos segurados lesados por descontos não autorizados, especialmente os 1.163.455 que formalizaram pedidos de exclusão entre 2023 e 2024?

c) impedir a ocorrência de novos descontos irregulares, considerando os apontamentos constantes da auditoria interna do INSS e do Acórdão nº 1.115/2024-TCU-Plenário?

4. Quais critérios técnicos e de efetividade operacional embasaram a adoção das medidas tecnológicas previstas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 16 de março de 2024, principalmente biometria facial e assinatura eletrônica avançada? Houve avaliação comparativa com a alternativa de rescisão direta dos acordos de cooperação técnica com entidades reincidentes, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU)?

5. O Ministério da Previdência Social prevê o envio de proposição ao Congresso Nacional para reformular o sistema de descontos associativos? O Ministério da Previdência Social apoia alguma proposição legislativa já em tramitação sobre a matéria?

6. O INSS possui relatórios de fiscalização, indicadores de conformidade e sistemas de monitoramento contínuo



* C D 2 5 1 4 0 1 4 0 9 6 0 0 *

sobre as associações e demais entidades conveniadas por meio de Acordos de Cooperação Técnica? Em caso positivo, solicita-se o encaminhamento dos relatórios mais recentes.

7. A Força Tarefa Previdenciária, integrada pelo Ministério da Previdência Social, Polícia Federal e Ministério Público Federal tem investigado os descontos não autorizados de mensalidades associativas? Há procedimentos administrativos ou judiciais instauradas para se apurar a possível atuação de agentes públicos, em conluio com as entidades que promoveram descontos associativos não autorizados?

8. Quais recomendações constantes do Relatório de apuração das denúncias relativas a descontos associativos na folha de pagamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), realizada pela Auditoria-Geral do INSS em 2024, foram efetivamente implementadas pelo INSS? Quais recomendações permanecem pendentes e por quais razões? Há relatórios internos de acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos?

9. Quais medidas recomendadas pelo TCU no Acórdão nº 1.115/2024-TCU-Plenário já foram implementadas pelo INSS? Quais recomendações não foram implementadas e por quais motivos? Há um cronograma oficial de implementação? Qual foi o resultado das mudanças implementadas até o momento?

10. O INSS mantém comunicação institucional com o Ministério Público Federal ou a Polícia Federal sobre os casos de descontos associativos não autorizados?

Solicita-se, igualmente, o fornecimento de informações complementares que o Sr. Ministro de Estado da Previdência Social entenda como pertinentes.



* C D 2 5 1 4 0 1 4 0 9 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido amplamente denunciado o grave problema dos descontos ilegais em benefícios previdenciários, no qual milhões de aposentados e pensionistas têm parte de seus benefícios retidos indevidamente por associações, sem qualquer autorização válida.

Segundo dados oficiais do Tribunal de Contas da União (TCU) e CGU, cerca de 7,6 milhões de beneficiários são afetados mensalmente, com prejuízos de R\$ 300 milhões por mês, totalizando 9 bilhões desviados na última década.

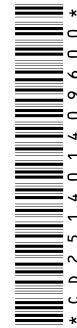
De acordo com o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, podem ser descontados dos benefícios pagos pelo INSS mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

O inciso V e os §§ 1º a 1º-I do art. 154 do Regulamento da Previdência Social (RPS)¹, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelecem diversos requisitos que devem ser observados para a realização dos descontos das denominadas mensalidades associativas, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 10.410, de 30 de junho de 2020, e nº 10.537, de 28 de outubro de 2020.

As entidades interessadas devem celebrar acordo de cooperação técnica com o INSS, a fim de viabilizar a consignação dos descontos associativos, observada a autorização do interessado, cabendo à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) a operacionalização dessa sistemática.

Ademais, de acordo com o § 1º-F do art. 154 do RPS, o INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de

¹ RPS, art. 154, § 1º-E: Considera-se mensalidade de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas a contribuição associativa, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, sujeita ao limite máximo de desconto estabelecido em ato do Presidente do INSS.



* C D 2 5 1 4 0 1 4 0 9 6 0 0 *

atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, podendo rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas.

Esse processo, porém, possui significativas fragilidades nos mecanismos de monitoramento, fiscalização e controle, que têm permitido a inclusão de descontos associativos sem a devida comprovação da filiação do beneficiário e da sua autorização prévia. A perpetuação dessas falhas tem resultado em prejuízos expressivos e recorrentes a milhões de aposentados e pensionistas, convertendo o ambiente dos descontos das mensalidades associativas em um campo fértil para práticas abusivas e ilícitas.

De fato, ao longo dos últimos anos, a imprensa tem noticiado a crescente ocorrência de descontos indevidos nos benefícios do INSS, que reforçam as suspeitas de fraudes e ensejam a atuação de órgãos de controle interno e externo, tanto no âmbito da Administração Pública Federal quanto do Poder Judiciário².

Nesse ponto, devemos ressaltar que estamos diante da violação de direitos e da dignidade de um público vulnerável e que mais necessita da proteção estatal, composto majoritariamente por pessoas idosas e com menor renda familiar, que dependem do benefício previdenciário como única ou principal fonte de subsistência.

A realização de descontos não autorizados em qualquer valor implica não apenas violação da manifestação de vontade do titular do benefício, mas, principalmente, o comprometimento direto da finalidade social dos benefícios administrados pelo INSS.

Ademais, são reduzidas as possibilidades práticas de restituição dos valores indevidamente subtraídos, seja pela limitação de acesso

² A título de exemplo: *Associação processa INSS por conveniência em fraudes contra aposentados* (disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2025/01/associacao-processa-inss-por-convenencia-em-fraudes-contra-aposentados.shtml?pwgt=k7n1qg9f5znf47jyzo46mi4cxe7htqzk5te1rx8j7tw4fm&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift). Acesso em 28 mar. 2025); Casos de desconto indevido do INSS cresceram 276% em um ano; veja o que fazer para suspender (disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/02/05/casos-de-desconto-indevido-do-inss-cresceram-276percent-em-um-ano-veja-o-que-fazer-para-suspender.html>). Acesso em 28 mar. 2025); e PGR, CGU e DPU cobram explicações do INSS sobre a farra dos descontos (disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/pgr-cgu-dpu-explicacoes-inss-descontos>). Acesso em 28 mar. 2025).



* C D 2 5 1 4 0 1 4 0 9 6 0 0 *

aos meios de contestação, seja pela morosidade dos processos administrativos e judiciais eventualmente necessários.

Diante da gravidade dessas notícias e de suas consequências, o INSS publicou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024, que passou a estabelecer critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas, visando instituir medidas que prometem maior controle sobre os descontos das mensalidades associativas, destacando-se uso de biometria facial e assinatura eletrônica avançada.

Além disso, foi realizada auditoria interna, no âmbito do INSS, para apuração das denúncias relativas a descontos associativos na folha de pagamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)³, atestando a fragilidade dos controles existentes e com manifestação para a adoção das seguintes recomendações:

Recomendação 1: Adotar medidas para reavaliação do fluxo de implantação do desconto associativo, de forma a assegurar que a inclusão de cada desconto somente ocorra após a prévia autorização do beneficiário, a exemplo do previsto pela Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 1, de 28 de julho de 2023.

Recomendação 2: Adotar medidas para assegurar que os descontos associativos vigentes sejam revalidados mediante certificação inequívoca da manifestação do beneficiário, procedendo a imediata exclusão dos descontos não revalidados.

Recomendação 3: Avaliar a conveniência e oportunidade de não se incluir novos descontos associativos até a implementação de fluxo que assegure a prévia autorização desses descontos pelos beneficiários.

Recomendação 4: Avaliar os custos da operacionalização dos descontos associativos, de forma a assegurar o ressarcimento integral das despesas, conforme estabelece o §1º-I do art. 154 do Decreto nº 3.048/99.

Recomendação 5: A partir da definição dos custos envolvidos na operacionalização dos descontos associativos, avaliar viabilidade de adotar medidas para promover o ressarcimento

³ Instituto Nacional do Seguro Social. Auditoria-Geral. *Relatório de apuração das denúncias relativas a descontos associativos na folha de pagamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)*, 2024. Disponível em:

https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/auditoria/Relatorio_de_Apuracao__Descontos_Associativos_Comprimido.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.



* C D 2 5 1 4 0 1 4 0 9 6 0 0 *

ao erário do custo operacional efetivo a partir de janeiro de 2023, em observância ao §1º-I do art. 154 do Decreto 3.048/99.

Recomendação 6: Avaliar a necessidade de aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 13.019/14 e nos termos dos acordos de cooperação técnica às entidades que os descumpriram. Além disso, encaminhar ao Ministério Público as ocorrências das entidades que promoveram a inclusão indevida de descontos associativos em folha de pagamento, sem o conhecimento e a concordância dos segurados para, no seu âmbito, adotar as providências cabíveis.

Recomendação 7: Implementar mecanismo que assegure o bloqueio automático do benefício para desconto de mensalidade associativa a partir do processamento de pedidos de exclusão de descontos existentes.

Recomendação 8: Avaliar a necessidade de se incluir nos normativos existentes o total de tarefas do “Excluir Mensalidade de Associação ou Sindicato no Benefício” (código 3854) como um dos elementos para efeitos do previsto no §1º-F do art. 154 do Decreto nº 3.048/99.

Recomendação 9: Adotar medidas para assegurar a realização da fiscalização dos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) com entidades associativas, em conformidade com os §§ 1º, 1ºF e 1ºG do art. 154 o art. 154 do Decreto 3.048/99.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU), de novembro de 2023 a março de 2024, realizou inspeção, no INSS e na Dataprev, relacionada à consignação de empréstimos e mensalidades associativas em benefícios pagos pelo INSS.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão nº 1.115/2024-TCU-Plenário (Ministro Relator Aroldo Cedraz), de 5 de junho de 2024, no qual foram proferidas determinações ao INSS e à Dataprev, visando aprimorar os controles sobre os descontos de crédito consignado e de mensalidade associativa, além de uma recomendação.

(...)

9.3. adotar medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

9.3.1. somente averbe novos descontos de mensalidade associativa por meio de assinatura eletrônica avançada e biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024; ou ainda por meio da confirmação da existência dos documentos previstos no art. 655, III, da IN PRES/INSS 128/2022 c/c art. 115, V, da Lei 8.213/1991;



* C D 2 5 1 4 0 1 4 0 9 6 0 0 *

9.3.2. realize o bloqueio automático para averbação de novos descontos, sejam de empréstimo consignado, sejam de mensalidade associativa, para todos os segurados do INSS, independente da data de concessão do benefício.

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020 que, no prazo de 90 dias:

9.4.1. seja efetivamente implementada ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada e a biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024, com relação aos termos de filiação e de autorização referentes a todos os descontos de mensalidade associativa vigentes até a publicação da IN PRES/INSS 162/2024, em cumprimento aos arts. 2º e 50, II, da Lei 9.784/1999, ao art. 115, V, da Lei 8.213/1991 e ao art. 154, V, do Decreto 3.048/1999;

9.4.2. em cumprimento aos §§ 1º, 1º-A e 7º-A do art. 154 do Decreto 3.048/1999, implementem, para todos os benefícios pagos pelo INSS, ferramenta que viabilize o bloqueio automático e o desbloqueio prévio, pessoal e específico para cada averbação de desconto, seja de empréstimo consignado, seja de mensalidade associativa;

9.5. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de noventa dias, institua a avaliação periódica de que trata o § 1º-F do art. 154 do Decreto 3.048/1999 e, caso identifique irregularidades frequentes ou substanciais, aplique as penalidades previstas na legislação e nos acordos de cooperação técnica;

9.6. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, em até 120 dias:

9.6.1. em conformidade com o § 1º-B do art. 154 do Decreto 3.048/1999, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, todas as autorizações de consignação referentes às mensalidades associativas sejam revalidadas, utilizando como critério para comprovação da manifestação de vontade do segurado o uso de ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada e a biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024; ou ainda por meio da confirmação da existência dos documentos previstos no art. 655, III, da IN PRES/INSS 128/2022 c/c art. 115, V, da Lei 8.213/1991;

9.6.2. no caso de serem identificadas entidades com número elevado de autorizações de consignação não confirmada, solicite a apresentação física de termos de filiação e de desconto de mensalidade associativa para a autorização dos descontos pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas, obrigação presente no art. 655, III, § 1º, da Instrução Normativa



* C D 2 5 1 4 0 1 4 0 9 6 0 0 *

PRES-INSS 128/2022 (vigente à época da execução da inspeção, e revogado pela Instrução Normativa PRES-INSS 162, de 14/3/2024);

9.6.3. após a avaliação supramencionada, adote as medidas administrativas para identificar e responsabilizar as entidades associativas e sindicais com suspeita de fraudes na autorização das consignações de mensalidades, bem como promover o resarcimento de valores eventualmente descontados indevidamente;

9.6.4. informe sobre os resultados das apurações determinadas nos itens 9.6.1 a 9.6.3 à esta Corte de Contas para fins de monitoramento, bem como ao Ministério Público para que sejam avaliadas eventuais repercussões de eventuais fraudes na esfera criminal;

9.7. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que, de imediato, proceda a ampla e intensa divulgação em seus canais usuais de comunicação no sentido de esclarecer aos beneficiários sobre a possível ocorrência de descontos indevidos de mensalidades associativas em seus contracheques, informando os meios disponibilizados pelo INSS para essa verificação e para o bloqueio de eventuais descontos indevidos identificados, além de informar os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários para recuperação dos valores descontados indevidamente;

(...)

[Grifos nossos]

No âmbito do TCU, o monitoramento da implementação das deliberações do Acórdão nº 1115/2024-TCU-Plenário é efetuado no TC Processo nº 016.470/2024-9.

Portanto, apesar das reiteradas denúncias, as constatações das auditorias internas e as determinações proferidas pelo TCU, o INSS mantém vigentes diversos Acordos de Cooperação Técnica com entidades que concentram elevados índices de reclamações administrativas, judiciais e indícios de irregularidade na obtenção das autorizações de desconto. A ausência de medidas estruturais para suspender os descontos não autorizados, revalidar os cadastros e assegurar o resarcimento aos beneficiários afetados revela problemas de governança que exigem apuração específica e pronta resposta institucional.



* C D 2 5 1 4 0 1 4 0 9 6 0 0 *

Pelo exposto, a aprovação deste Requerimento de Informação é fundamental para proporcionar transparência ao caso e assegurar a proteção dos direitos previdenciários desses milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO

2025-3187



* C D 2 5 1 4 0 1 4 0 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251401409600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro